



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 20 de janeiro de 2022.

Processo Administrativo n.º 234/2021
Pregão Eletrônico n.º 147/2021

Parecer n.º 013/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 147/2021.

A sessão pública do certame se deu na data de 10 de janeiro de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, teve sua proposta recusada por não ter atendido os itens 5.5, alínea “e” e 13.1.6, além de não ter apresentado a proposta ajustada ao valor final no prazo estabelecido no item 11.3 do Edital. Manifestou intenção de recurso por não concordar com os motivos da desclassificação informando que os argumentos seriam apresentados na peça recursal.

Tempestivamente apresentou os memoriais contendo as razões de recurso. A empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA apresentou contrarrazões.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 19 de janeiro de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, manifestou intenção de recurso por não concordar com os motivos da desclassificação informando que os argumentos seriam apresentados na peça recursal.

Nos memoriais de recurso alega que houve excesso de formalismo na decisão que desclassificou sua proposta, bem como irregularidades na interpretação de dispositivos legais. Em contrarrazões a empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA contesta o recurso apresentado, alegando que a norma editalícia é clara no sentido de que a proposta com o valor ajustado deveria ser enviada no prazo máximo de 02 (duas) horas.

É a síntese do necessário.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, manifestou suas intenções motivada pela desclassificação de sua proposta.

Apresentou, tempestivamente, razões de recurso, nas quais alega que a desclassificação de sua proposta por não ter apresentado a proposta ajustada no sistema, conforme previsão do item 11.3, caracteriza excesso de formalismo, não sendo dotada de razoabilidade e que decisões dos Tribunais entendem não caber a desclassificação quando fundada em rigor excessivo.

Citou que, com vistas ao saneamento de erros, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firmado pela ampla permissão, de acordo com o Acórdão 1.211/21 – Plenário, que admite o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43 §3º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 64 da nova Lei de Licitações não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

No caso se observa que a empresa foi desclassificada, entre outros motivos que serão percorridos posteriormente, pela ausência da apresentação da proposta ajustada, cuja previsão se encontra no item 11.3 do Edital. Se observa conflito entre o princípio da vinculação ao Edital e o princípio da razoabilidade, invocado pelo licitante.

Na ata da sessão (folha 154) consta no “chat” a solicitação para que a empresa encaminhasse a proposta reajustada de acordo com o último lance no prazo de 02 (duas) horas, conforme constava em edital. Isso se deu às 09h43min53seg do dia 10 de janeiro de 2022. Às 13h31min24seg a pregoeira informou que a empresa não cumpriu com a exigência dentro do prazo



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

estipulado. A pregoeira, ao decidir, utilizou a interpretação de vinculação restrita à letra do Edital, o que não está errado. Se fosse o caso de admitir a ausência da proposta ajustada, sequer haveria a necessidade da regra estar presente no Edital. Havendo, caberia à empresa apresentar a proposta ajustada naqueles termos. A licitante detinha, ou deveria deter o conhecimento das normas do certame. A pregoeira, como já explanado, via “chat”, orientou à proponente quanto à necessidade do envio da proposta, o que a licitante se absteve de apresentar.

O entendimento do Tribunal de Contas (Acórdão 1.211/21) aborda os demais princípios, flexibilizando as normas para que empresas que tenham descumprido normas editalícias, por equívoco ou falha na apresentação de documentos tenham uma “anistia” e possam permanecer no certame. Ocorre que tal decisão não é generalizada e não foi recepcionada pelos órgãos de controle e não altera as regras legais, que ainda vedam a inclusão de novos documentos.

Desta forma, não vislumbro irregularidades na decisão tomada pela pregoeira, sob este aspecto.

A empresa alega que a desclassificação em razão do item 5.5 do Edital é totalmente ilegal, pois postula que os efeitos da sanção de suspensão temporária são válidos para todos os órgãos públicos, o que não procede, equiparando a penalidade à sanção de inidoneidade a qual é mais grave. Que o item 13.1.6 do Edital está correto, dado que a empresa licitante não pode ter registro impeditivo que envolve tão somente a aplicação da sanção de inidoneidade (que alcança todos os órgãos públicos) e a suspensão temporária junto ao Município de Marmeleiro, não sendo legalmente cabível interpretação diversa, de modo amplo e genérico.

Que a empresa sofreu sanção no Município de Janiópolis e que os efeitos da sanção possuem efeito apenas no âmbito do Município de Janiópolis, de acordo com o art. 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

O art. 87, inciso III da Lei n.º 8.666/93 traz em sua redação que, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

O entendimento em relação ao alcance da suspensão não é pacífico. O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento que os efeitos da suspensão temporária alcançam todos os órgãos da administração, não se limitando apenas àquele que aplicou a sanção:



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

“Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. (...) A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador – Administração Pública –, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.” (REsp 550.553-RJ, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009)”

E no mesmo sentido:

“A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)”

O Tribunal de Contas da União, que tinha entendimento diverso, nos termos do voto do relator Ministro José Múcio, converge com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido. Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/93." TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.)".

O item 13.1.6 destaca que a empresa não deve possuir registros impeditivos da contratação no SICAF, CEIS, CNCLIA e/ou no Cadastro de Impedidos de Licitar do TCE/PR e que havendo algum registro impeditivo, o licitante será excluído do certame. Observe-se que o Edital estabelece no item 5.5, alínea "e" que será vedada a participação de empresa que tenha sido declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenha sido punida com suspensão do direito de licitar com qualquer ente da Federação. O dispositivo, para afastar o entendimento diverso está previsto no Edital. A empresa vem alegar que o item editalício é ilegal, requerendo que seja reconhecida a ilegalidade. A licitante não questiona a interpretação do item, mas sim a sua presença, ou seja, busca a impugnação à norma prevista. As impugnações devem ser apresentadas previamente à sessão pública, dentro do prazo legalmente previsto. Não fazendo, aceitou tacitamente as normas. Não cabe discussão acerca de normas editalícias nesta fase do processo.

Não vislumbro, sob este aspecto, irregularidades na decisão, eis que não se trata de interpretação pacífica, mas que há previsão editalícia que a ampara e que não foi combatida no momento oportuno.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver máculas nas decisões da pregoeira, eis que julgou de acordo com as regras insculpidas no Edital do Certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico